



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984  
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

### INSTRUÇÃO NORMATIVA COFEM Nº 06 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

*“Estabelece normas para a celebração de convênios entre o Sistema COFEM /COREMs e Instituições Públicas e Privadas sem fins lucrativos.”*

O Conselho Federal de Museologia – COFEM, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 e regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985 e pelo Regimento Interno do COFEM aprovado pela Resolução COFEM Nº 20/2018, e

Considerando a necessidade de regulamentar o previsto no Regimento Interno do COFEM, “Art. 12 – Compete ao Plenário... XXVII – autorizar acordos, comodatos, convênios e contratos de assistência técnica, financeira ou de natureza cultural com entidades de classe, órgãos públicos e instituições privadas, relativas ao COFEM;”

Considerando o Acórdão TCU 1925/2019, “9.4. Determinar aos Conselhos Federais de fiscalização Profissional que, [...]. 9.4.1. normatizem para o seu respectivo sistema: [...] 9.4.1.3. os repasses de recursos por meio de convênios [...]”;

Considerando que as ações da administração pública obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, conforme o art. 37 da Constituição Federal de 1988;

#### **Determina:**

**Art.1º** Autorizar que o COFEM e os COREMs estabeleçam convênios de natureza técnica, científica e cultural com entidades públicas e instituições privadas sem fins lucrativos, desde que estejam em acordo com a legislação vigente e alinhado com as diretrizes e legislação profissional visando o fortalecimento Institucional e da profissão de museólogo.

**Parágrafo único:** Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

- I – beneficiários finais: população diretamente favorecida pelos investimentos.
- II – concedente: órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;
- III – conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração pública federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco; também entendido como contratado no âmbito do Contrato de Repasse;
- IV – contratante: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse;
- V – convênio: acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos entre partícipes tendo de um lado o Conselho Federal de Museologia ou o Conselho Regional de Museologia e de outro lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, entidades privadas sem fins lucrativos, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.
- VI – dirigente: aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros;
- VII – etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;
- VIII – meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984  
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

---

IX – proponente: pode ser o órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos credenciada que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado por esta Instrução Normativa;

X – objeto: produto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XI – órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades nos aspectos de legalidade, economicidade e eficiência;

XII – padronização: estabelecimento de critérios e indicadores a serem seguidos nos convênios com o mesmo objeto, definidos pelo concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo (quando couber);

XIII – termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada alteração do objeto aprovado.

**Art.2º** O convênio pode envolver tanto o repasse de recursos financeiros como o não repasse desses recursos financeiros, entre os partícipes.

**§1º:** Convênio com repasse de recursos entre os parceiros, só poderão ser firmados se houver disponibilidade de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento fiscal do Conselho (Previsão orçamentária);

**§2º:** Para a abertura de processo administrativo para avaliação da celebração do convênio no Sistema COFEM / COREMs deve ser avaliada a capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto da parceria:

**§3º:** A celebração do convênio com entidades privadas sem fins lucrativos será condicionada à apresentação pela entidade do comprovante do exercício, nos últimos três anos, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

**§4º:** A comprovação a que se refere o §3º poderá ser efetuada mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, secretarias municipais ou estaduais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto da parceria, dentre outras.

**Art.3º** Na constituição do processo para estabelecimento de convênio deverá constar a apresentação de proposta de trabalho, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis, que conterà, no mínimo:

I – descrição do objeto a ser executado;

II – justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

III – estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente e a contrapartida prevista para o proponente, especificando, se for o caso, o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;

IV – previsão de prazo para a execução; e

V – informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

**Art.4º** É vedada a celebração de convênios:

I – com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984  
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

II – com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou irregular em qualquer das exigências desta Instrução;

III – com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

IV – com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

V – com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

VI – com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com o Sistema COFEM/COREMs, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao Erário; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

**Art.5º** Para o estabelecimento do Termo do Convênio devem constar detalhadamente:

- I. descrição do objeto a ser executado;
- II. responsável(eis) pelo acompanhamento, fiscalização e prestação de contas;
- III. os objetivos que resultem em benefícios aos profissionais museólogos e ou à Instituição Conselho;
- IV. cronograma detalhado das atividades previstas;
- V. a relação das contrapartidas, quando cabível.
- VI. detalhamento do(s) repasse(s) de recursos financeiros, se houver;
- VII. relatório e prestação de contas a serem apresentados pelo(s) responsável(eis), 30 dias após o final de cada etapa do convênio, prevista nos itens III e IV deste artigo.

**Art.6º** O processo do Termo de convênio será submetido ao Plenário para decisão.

I - no caso da aprovação o COFEM ou COREM informará ao participante da aprovação e, caso haja, das exigências e pendências verificadas.

II - no caso de recusa o COFEM ou COREM comunicará ao proponente o indeferimento da proposta.

**Art.7º** Nos instrumentos regulados por esta Instrução, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil.

**Parágrafo único.** O registro a que se refere o caput acarretará a responsabilidade de o concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio.

**Art.8º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2020.

Rita de Cassia Mattos

Museóloga COREM 2R 0064-I

Presidente COFEM

O original encontra-se assinado no COFEM